



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051561-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNA DE LIMA PEREIRA, é apelada COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1051561-03.2024.8.26.0100

**COMARCA DE SÃO PAULO - 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DO JABAQUARA**

APELANTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA (ré)

APELADA: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS (autora)

SENTENÇA: JUÍZA DE DIREITO SAMIRA DE CASTRO LORENA

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Avarias em acidente de trânsito. Abordagem reparatória. Lide de regresso encaminhada por locadora de veículos. Colisão traseira. Inobservância de regra de prudência (menor velocidade e distância de segurança). Juízo de procedência. Sentença no estado da lide. Apelo da ré. Provimento, com a recondução do procedimento, doravante em etapa probatória.

VOTO Nº 53.767

RELATÓRIO

Abordagem reparatória para compor prejuízos em ocorrência de trânsito, demanda de regresso, juízo de procedência (fls. 370/374), apelo da ré, com preliminar de cerceamento de defesa (oportunidade para produção de provas). No mérito, bate-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 401/410.

FUNDAMENTAÇÃO

Melhor esclarecimento sobre a causalidade de avarias de veículo automotor, em sinistro de trânsito, aqui na perspectiva de obter contrapartida reparatória, em lide de regresso, sendo relevante espantar dúvidas, versando matéria de fato (dinâmica do acidente), verificando-se que, em desfecho abreviado, não foi dada às partes oportunidade de ministrar provas sobre as circunstâncias do acidente, presente a figura do artigo 10, do Código de Processo Civil, respeitosamente, há que afastar a respeitável sentença, ensejando colheita de provas, sobretudo oral.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para afastar a respeitável sentença, reconduzindo-se o procedimento, doravante em etapa probatória.**

CARLOS RUSSO
Relator